LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2002

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espirito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º Sem prejuizos das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com undamento na Constituição Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Espirito Santo e Lei Orgânica do Municipio, esta Lei institui o Sistema Tributario do Municipio, e estabelece normas de direito tributario a ele relativo

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art 2º A competência legislativa do Municipio em materia tributaria e assegurada pelo disposto na constituição da Republica Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Espirito Santo, e pela Lei Orgânica do Municipio de VILA PAVÃO, e e exercida pelo Poder Legislativo Municipal

Art 3º A Legislação Tributaria Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações juridicas a eles pertinentes

Parágrafo único São normas complementares das leis e dos decretos

I - As portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - As decisões dos orgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras,

III - As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas,

IV - Os convênios que o municipio celebre com as entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municipios

Art 4º Os tributos municipais instituidos por esta lei são os seguintes

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

I - IMPOSTOS

a) Sobre serviços de qualquer natureza - ISS

b) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU

c) Sobre a transmissão onerosa 'inter vivos' de bens imoveis e de direitos a eles relativos - ITBI

II - TAXAS

a) Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços publicos municipais especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição,

b) Decorrentes do exercicio regulares do poder de policia,

III – CONTRIBUIÇOES

a) **IIUMINAÇÃO PUBLICA,** para custeio de serviços de Iluminação publica

b) **DE MELHORIA,** decorrente de obras publicas

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art 5º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntaria ou involuntaria, que importe em inobservância, por parte da pessoa fisica ou juridica, de obrigação tributaria, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada em lei ou pelos atos administrativos de carater normativo destinados a complementa-la

Parágrafo único Os atos administrativos não poderão estabelecer ou definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei

Art 6º Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua pratica ou dela se beneficiarem

§ 1º Salvo expressa disposição em contrario, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsavel e da efetividade, natureza, extensão e dos efeitos do ato

§ 2º As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto nesta lei

Art 7º A responsabilidade e excluida pela denuncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais combinações legais

Parágrafo único Não se considera espontânea a denuncia apresentada apos o inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo

Art 8º As infrações a legislação tributaria serão punidas com as seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

I - Multa por infração,

II - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais

III - Proibição de

a) Celebrar negocios jurídicos com os orgãos da administração direta do município e com suas autarquias, fundações e empresas,

b) Participar de licitações,

c) Usufruir benefícios fiscais instituídos pela legislação tributaria do Município,

d) Receber quantias ou creditos de qualquer natureza,

e) Obter licença para execução de obra de engenharia,

f) Certidões de qualquer natureza

IV - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento,

§ 1º A Aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessoria, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetaria, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicavel

§ 2º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficara sujeito aos seguintes acrescimos

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração,

II - Multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, ate o limite de 10% (dez por cento) no caso do recolhimento espontâneo do tributo em atraso, calculado sobre o valor corrigido

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, sobre o valor corrigido

Art 9º São competentes para aplicar as penalidades previstas nos incisos do artigo anterior

I - Secretario Municipal de Finanças,

II - Diretor Geral de Arrecadação,

III - Agente fiscal autuante

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTARIO

Seção I

Disposições Gerais

Art 10 Fica o Poder Executivo, com base em parecer fundamentado do Secretario Municipal de Finanças, autorizado a

I - Cancelar administrativamente os creditos tributarios

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

a) Prescritos,

b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens, que , por forca de lei, sejam insusceptiveis de execução,

c) Que, por seu infimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica,

d) De contribuinte, pessoa fisica, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do debito em virtude de seu estado de pobreza,

Parágrafo Único O disposto na alinea "*d*" do inciso I deste artigo e extensivo a firma individual

Art 11 Excetuados os casos de autorização do legislativo ou mandado judicial, e vedado o recebimento de creditos tributarios com desconto ou dispensa da obrigação tributaria principal e de seus acrescimos

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuizo das penalidades que lhe forem aplicavel, a indenizar o Municipio em quantia igual a que deixou de receber

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierarquico, ficara este solidariamente responsavel com o infrator

TITULO II

DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art 12 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de bem imovel por natureza ou acessão fisica, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizaveis do Municipio, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito minimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituidos ou mantidos pelo Poder Publico

I - Meio fio ou calçamento com canalização de agua pluvial,

II - Abastecimento d'agua,

III - Sistema de esgotos sanitarios,

IV - Rede de iluminação publica, com ou sem posteamento domiciliar,

V - Escola primaria ou posto de saude a uma distancia maxima de 03 (três) quilômetros do imovel considerado

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 2º Considera-se, tambem, zona urbanizaveis ou de expansão urbana, a constante de Loteamento destinada a habitação, industria ou comercio e sitio de recreio

Art 13 O imposto e anual e a obrigação de paga-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imovel ou dos diretos a ele relativos

Art 14 Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados

I - Os predios construidos ou reformados durante o exercicio, cujo fato gerador ocorrera na data da concessão do habite-se ou aceite-se, ou ainda quando constatada a conclusão dos referidos alvaras

II - Os imoveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercicio , cujo fato gerador ocorrera na data da aprovação do projeto pelo orgão competente da municipalidade

Seção II

Das Isenções

Art 15 São isentos do imposto

I - O contribuinte que possuir um unico imovel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo,

II - Os imoveis pertencentes aos aposentados do Municipio de VILA PAVÃO, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos

a) Não ter rendimento superior a um salario minimo vigente,

b) Não for proprietario ou possuidor de terras agricolas ou outro imovel, em qualquer local do Pais, inclusive no Municipio

c) Ser residente no territorio do Municipio de Vila Pavão,

III - O proprietario do imovel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento que ministre ensino gratuito, devidamente legalizado,

IV - Os Imoveis integrantes de loteamentos, devidamente aprovados pelos orgãos competentes e transcritos no Cartorio de Registro de Imoveis situado no perimetro urbano do Municipio,

V - Ao ex-combatente brasileiro, residente no Municipio de VILA PAVÃO, relativamente ao unico imovel residencial que possua,

§ 1º A isenção de que trata o inciso II do artigo 15 (quinze), estende-se as taxas lançadas em conjunto com o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano,

§ 2º Para que o aposentado possa gozar da isenção de que trata o inciso II do artigo 15 (quinze), devera requerer o beneficio, juntando os devidos documentos comprobatorios exigidos,

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II e V do Artigo 15 (quinze), serão concedidas pelo Secretario Municipal de finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte ja atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 16 Sera concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido

a) Aos orgãos de classe, em relação aos predios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços,

§ 1º A isenção parcial de que trata este artigo sera requerida e concedida ao Secretario Municipal de finanças ate o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro do exercicio anterior ao do lançamento do imposto, juntamente com a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito da isenção, exceto para o exercicio de 2003 que devera ser requerido ate 31 de março de 2003

Art 17 Ocorrendo qualquer modificação em relação as condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, devera o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção

Seção III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art 18 Contribuinte do imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana e o proprietario do imovel, o titular do dominio util ou o seu possuidor a qualquer titulo

Art 19 Podera ser considerado responsavel pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos demais possuidores

§ 1º O espolio e responsavel pelo pagamento do imposto relativo aos imoveis que pertenciam ao "de cujus"

§ 2º A massa falida e responsavel pelo pagamento do imposto relativo aos imoveis de propriedade do comerciante falido

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art 20 A base de calculo do imposto predial e territorial urbano e o valor venal do bem imovel,

Parágrafo Único – O valor venal do bem imovel e constituido pela soma dos valores do terreno e do predio

Art 21 A apuração do valor venal sera feita, tomando-se por base os elementos da Tabela de Preços de Construção e Planta de Valores Imobiliarios, constantes dos anexos VII e VIII, aplicando simultaneamente os coeficientes corretivos, dos anexos I, II, III, V, VI e VI, todos parte integrante desta Lei, e os dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliario,

Art 22 Na composição da Planta de Valores Imobiliarios e da Tabela de Preços de Construção, considerar-se-ão os seguintes elementos

I - **Terreno**

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

a) Area geografica onde estiver situado o logradouro,

b) Os serviços publicos ou de utilidade publica existente no logradouro,

c) Indice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliario

II – **Prédio**

a) O padrão ou tipo de construção,

b) O estado de conservação,

c) O custo unitario de metro quadrado, publicado por orgão especializado,

d) O preço praticado nas ultimas transações de compra e venda

Art 23 O executivo podera atualizar, anualmente, os valores unitarios de metro quadrado de terreno e de construção, desde que não ultrapasse os indices da inflação do periodo,

Art 24 No calculo do valor venal, o valor unitario do metro quadrado de terreno correspondera

I - Ao da face da quadra onde esta situado o imovel,

II - No caso de imovel não construido, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no titulo de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor,

III - No caso de imovel construido em terreno com as caracteristicas do inciso anterior, ao da face de quadra relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal,

IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso,

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo consideram-se

a) - Terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros publicos,

b) - Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro publico, exceto por servidão de passagem por outro imovel,

c) - Terreno de fundos, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro publico por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares

Art 25 Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada ou predio em condominio, o valor venal do terreno sera definido, com a apuração da fração ideal correspondente a cada unidade autônoma,

Parágrafo Único Na hipotese prevista no "caput" deste artigo, a area da edificação correspondera ao resultado da soma das areas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo numero de unidades existentes

Art 26 A base de calculo do imposto podera ser arbitrada pelo Executivo Municipal, quando

I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessarios a fixação do valor venal do imovel,

II - O imovel edificado encontrar fechado

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 27 A porção de terras de terras continua com mais de 5 000 M2 (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbana, urbanizavel ou de expansão urbana do Municipio e considerada gleba e tera seu valor venal reduzido em 30 % (trinta por cento) para calculo do imposto,

Art 28 A parte do terreno que exceder a 10 (dez) vezes a area edificada, observadas as condições de ocupação definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação ao solo, fica sujeita ao imposto calculado com a aplicação da aliquota prevista para imoveis não edificados,

Art 29 As aliquotas do imposto são

I - Em relação a imoveis edificados 1,00% (um ponto percentual)

II - Em relação a imoveis não edificados 2,00% (dois pontos percentuais)

§ 1° Identificados os imoveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Municipio aplicara Aliquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano do Municipio VILA PAVÃO

§ 2° Para os fins de que trata o paragrafo 1° antecedente, a aplicação de aliquotas progressivas observara o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação do Plano Diretor Urbano do Municipio de VILA PAVÃO

Seção V
Do Lançamento

Art 30 O lançamento do imposto e anual e sera feito para cada unidade imobiliaria autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos cadastro imobiliario

§ 1° Quando verificada a falta de recolhimento de imposto decorrente da existência de imovel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a previa licença do orgão competente, o lançamento sera feito com base nos dados apurados, mediante notificação ou auto de infração

§ 2° A previa licença a que se refere o paragrafo anterior devera ser comunicada a Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional

Art 31 O lançamento sera feito em nome do proprietario do titular do dominio util, do possuidor do imovel, do espolio ou da massa falida

Art 32 O sujeito sera notificado do lançamento do imposto

I - Por meio de documento de arrecadação municipal, entregue no endereço constante no cadastro da repartição fiscal

II - Por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação

Seção VI
Do Recolhimento

Art 33 O recolhimento do imposto sera efetuado nos orgão arrecadador, por meio de documento de Arrecadação Municipal, em modelo aprovado pelo Poder executivo

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 1º O Poder Executivo fixara, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento

§ 2º Na hipotese de o pagamento ser efetuado em cota unica ate o seu vencimento, contribuinte gozara do desconto de 20% (vinte por cento), sobre o total do imposto

§ 3º O contribuinte incurso em multa e juros pelo não pagamento da primeira parcela, ficara isento destes encargos com a quitação da totalidade do imposto ate o vencimento da segunda parcela

Seção VII

Das Obrigações Acessorias

Subseção I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art 34 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliario, os imoveis existentes no Municipio como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto

§ 1º Unidade autônoma e aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais

§ 2º A inscrição dos imoveis no Cadastro Imobiliario sera promovida

I - Pelo proprietario ou seu representante legal

II - Por qualquer dos condôminos, seja o condominio diviso ou indiviso,

III - Pelo compromissario vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda,

IV - Pelo inventariante, sindico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imovel pertencente ao espolio, massa falida ou a sociedade em liquidação ou sucessão

V - Pelo possuidor a legitimo titulo,

VI - De oficio

Art 35 O Cadastro Imobiliario sera atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas a propriedade, dominio util ou posse, ou as caracteristicas fisicas do imovel, edificado ou não,

§ 1º A atualização devera ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento habil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração,

§ 2º Os oficiais de registro de imoveis deverão remeter a Secretaria Municipal de Fianças o requerimento de mudança de proprietario ou titular de dominio util, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido

Art 36 Os responsaveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria de Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negocio juridico

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 37 O habite-se emitido pelo orgão competente para edificação nova, e o habite-se para imoveis reconstruidos ou reformados, somente serão entregues pela Secretaria de Finanças ao contribuinte apos a inscrição ou atualizado do predio no Cadastro Imobiliario

Art 38 No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência as normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, sera promovida sua inscrição no Cadastro imobiliario, a titulo precario, unicamente para efeitos tributarios

Art 39 A inscrição e os efeitos tributarios, nos casos a que se refere o artigo 37 e 38 desta lei, não criam direitos para o proprietario, titular do dominio util ou possuidor, e não impedem o Municipio de exercer o direito de promover a adaptação da construção as prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabiveis,

Seção VIII

Das Penalidades

Art 40 Constituem infrações passiveis de multa

I - De 1,50 (uma e maia) UPFR a não comunicar ao orgão competente da Administração Municipal

a) Da aquisição do imovel,

b) De outros atos ou circunstancia que possam afetar a incidência, o calculo ou a administração do imposto,

II - De 2,00 (duas) UPFR por gozo indevido de isenção,

III - De 5,00 (cinco) UPFR

a) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte,

b) A falta de comunicação para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada,

c) A falta de comunicação de reforma ou modificação de uso,

IV - De 10,00 (dez) UPFR, por imovel o descumprimento do disposto no § 2°, do artigo 35, desta lei

Parágrafo único As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação ou auto de infração para cada imovel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte

Art 41 O valor das multa prevista no inciso III, a alineas "b" e "c" do artigo antecedente, sera reduzido em

I - 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao credito tributario exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma so vez,

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o debito de uma so vez ou iniciar o pagamento parcelado

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art 42 O Imposto sobre Transmissão "*inter vivos*" de Bens Imoveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador

I - A transmissão "*inter vivos*", a qualquer titulo, por ato oneroso, da propriedade ou do dominio util de bens imoveis, por natureza ou acessão fisica, como definido na lei civil, em consequência de

a) A compra e venda pura ou com clausulas especiais

b) Arrematação ou adjudicação,

c) Mandato em causa propria e seus substabelecimento , quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda,

d) Permutação ou dação em pagamento,

e) O excesso em bens imoveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda divida do casal,

f) A diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condominio, e o valor de sua quota-parte ideal,

g) O excesso em bens imoveis sobre o valor do quinhão hereditario ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro,

h) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietario do solo

i) Incorporação de bens imoveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa juridica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imoveis

II - A cessão, por ato oneroso de direitos relativo as transmissões prevista no inciso anterior,

III - A transmissão "*inter vivos* ", a qualquer titulo, por ato oneroso, de direito reais sobre imoveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil

IV - O compromisso de compra e venda de bens imoveis, sem clausula de arrependimento, inscrito no Registro de Imoveis,

V - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imoveis, sem clausula de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de imoveis

VI - A transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imoveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não e devido o imposto na volta do bem ao dominio do alienante, não sendo restituivel o imposto ja pago ,

Art 43 Estão sujeitos a incidência do imposto os bens imoveis situados no territorio do municipio de VILA PAVÃO, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Municipio, mesmo no estrangeiro

Seção II

Da Não Incidência

Art 44 O Imposto não incide sobre

I - A transmissão dos bens imoveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa juridica em realização de capital

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes,

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoal juridica

IV - Os direitos reais de garantia

Art 45 O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa juridica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda , locação de bens imoveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição , decorrer das transmissões mencionadas neste artigo

§ 2º Se a pessoa juridica adquirente iniciar suas atividades apos a aquisição, ou menos de dois anos antes dela apurar-se-a a preponderância referida no paragrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-a devido o imposto nos termos de lei vigente a data da aquisição dos respectivos bens ou direitos

§ 4 º O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa juridica alienante

Art 46 Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art 44 desta Lei, a pessoa juridica devera fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imoveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição

Parágrafo único A prova de que trata este artigo sera feita mediante apresentação dos documentos referente aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois ultimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte os valores correspondentes a receita operacional da sociedade

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Seção III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art 47 O contribuinte do imposto e

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos,

II - O cedente, no caso de cessão de diretos,

III - Cada um dos permutantes, no caso de permuta

Art 48 São solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto devido

I - Os alienantes e cessionarios,

II - Os oficiais dos cartorios de registro de imoveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivões e demais serventuarios de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art 49 A base de calculo do imposto e o valor venal dos bens imoveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e sera apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte, conforme definido em regulamento

§ 1° A base de calculo, nas hipoteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituidas, habitação e uso , sera de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem

§ 2° Em se tratando de bem imovel localizado parcialmente no territorio do Municipio de VILA PAVÃO, a base de calculo incidira sobre a area nele situada

Art 50 As Aliquotas do imposto são

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação

a) Sobre o valor efetivamente financiado 2% (dois por cento)
b) Sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II - Nas demais transmissões a titulo oneroso 2% (dois por cento)

Seção V
Do Lançamento

Art 51 O lançamento do imposto sera efetuado de oficio, sempre que ocorrer uma das hipoteses de incidência prevista no artigo 43, desta lei

Art 52 O sujeito passivo sera notificado do lançamento do imposto

I - Pessoalmente, atraves do Documento de Arrecadação Municipal, entregue mediante protocolo,

II - Por via postal, com aviso de recebimento,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

III - Mediante publicação de edital

Seção VI
Do Recolhimento

Art 53 O recolhimento do imposto sera efetuado nos Orgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos

I - Tratando-se de instrumento lavrado no Municipio de VILA PAVÃO, ate 30 dias contados da data da avaliação,

II - Tratando-se de instrumento lavrado fora do municipio de VILA PAVÃO, ate 10 dias contados da data de sua lavratura,

III - Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 42, desta Lei, antes da inscrição do instrumento do Registro de imoveis competente,

IV - Na arrematação adjudicação ou remissão, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraida,

V - Ate 30 (trinta) dias contados do transito em julgado se o titulo de transmissão se processar por sentença judicial

§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecera pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente podera ser pago apos a utilização monetaria correspondente

§ 2º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos inciso IV deste artigo, o prazo se contara da sentença transitada em julgado que os rejeitar

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Disposições Gerais

Art 54 Nas transmissões de que trata o art 46 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos

I - O sujeito passivo deve comunicar ao orgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o poder executivo,

II - Os tabeliães e escrivões farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação municipal e a quitação do tributo, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção

Art 55 Nas hipoteses de lavratura ou registro de escrituras, os cartorios de oficio de notas e os cartorios de registro geral de imoveis deverão preencher o documento "relação mensal de contribuintes do ITBI " cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal"

Seção VIII

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Das Penalidades

Art 56 Constituem infrações passiveis de multa

I - De 20 (vinte) UPFR o descumprimento, pelos Cartorios de Oficio de Notas e Cartorios de Registro Geral de Imoveis, da obrigação acessoria prevista no artigo 54, Inciso II e Art 55, desta Lei,

II - De 100% (cem por cento) do valor do imposto

a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direito tributaveis, transmitidos juntamente com a propriedade,

b) A apresentação de documentos que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art 46, desta Lei,

c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenha falsidade, no todo ou em parte,

Parágrafo Único A reincidência em infração da mesma natureza sera punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência

Seção IX
Disposições Gerais

Art 57 Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivões e oficiais de Registro Geral de Imoveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido

Art 58 Os serventuarios da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartorio, os livros, autos e papeis que interessem a arrecadação do imposto

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art 59 A taxa de limpeza publica tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de

I - Coleta e remoção de lixo,

II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado

Art 60 A taxa sera devida a partir do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que se der o inicio do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o Artigo 59 (cinquenta e nove)

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Seção II
Do Contribuinte

Art 61 Contribuinte da taxa de limpeza publica e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor do imovel a qualquer titulo, situado em logradouro em logradouro publico

Seção III
Da Base de Calculo

Art 62 A taxa de limpeza publica - TLP sera calculada com base na Unidade Padrão Fiscal de Referência - UPFR, de acordo com a tabela constante do anexo IX, desta Lei, em função da utilização do imovel

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art 63 A taxa sera lançada anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, aplicando-se a qualquer caso, as normas relativas ao citado Imposto

Parágrafo único No caso de construção nova, o lançamento sera feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliaria no cadastro respectivo

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art 64 A Contribuição de iluminação publica tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Municipio, no âmbito de seu territorio urbano

I - Iluminação publica,

II - Instalação da rede eletrica,

III - Manutenção, administração, operações, eficientização e ampliação do sistema de iluminação publica

Parágrafo Único Entende-se como iluminação publica aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia eletrica e que sirva as vias e logradouros publicos

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Art 65 - São contribuintes o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo, de unidade imobiliaria, servida por iluminação publica

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Parágrafo Único Os contribuintes de todas as classes residenciais constantes do anexo X desta Lei que consumirem ate 30 Kwh/mês estarão isentos de pagamento de contribuição de Iluminação Publica

Seção III
Da Base de Calculo

Art 66 - A base de calculo da Contribuição e o custo dos serviços previsto no Art 64, em função do numero de unidades imobiliarias servidas pelo sistema de iluminação publica

Parágrafo Único A sua aplicação se fara de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionaria ou permissionaria de serviços de energia eletrica, de acordo com a tabela do anexo X, desta Lei

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art 67 O lançamento e a arrecadação da Contribuição de iluminação publica poderão ser feitos

I - Mensalmente, em razão de convênio firmado com a Empresa Concessionaria ou permissionaria do serviço de energia eletrica do Municipio, para as unidades imobiliarias edificadas

II - Anualmente e em conjunto, nos prazos fixados para o vencimento do ITU- Imposto Territorial Urbano, para os imoveis não edificados, servidos por iluminação publica

III - Mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Municipio de Vila Pavão, com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art 68 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imovel, resultante da execução de obra publica

Art 69 Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias publicas,

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos,

III - Serviços e obras de abastecimento de agua potavel, esgotos, instalações de redes eletricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral,

IV - Serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

V - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico

Seção II
Da não Incidência

Art 70 A Contribuição de Melhoria não incidira nos casos de

I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente,

II - Alteração do traçado geometrico de vias e logradouros publicos,

III - Colocação de guias e sarjetas,

IV - Obra de pavimentação executadas na zona rural do municipio,

V - Adesão a plano de pavimentação comunitaria

Parágrafo único E considerada simples reparação o recapeamento asfaltico

Seção III

Do Contribuinte e Responsável

Art 71 Contribuinte do tributo e o proprietario do imovel, o titular do seu dominio util ou o possuidor, a qualquer titulo, de imovel beneficiado pela execução de obra publica, ao tempo do lançamento

§ 1° A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imovel ou aos sucessores a qualquer titulo

§ 2° Respondera pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra publica

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art 72 A base de calculo da Contribuição de Melhoria e o custo da obra

Art 73 A contribuição de melhoria sera calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imoveis beneficiados, considerando a sua localização em relação a obra, e proporcionalmente a area construida e ao valor venal da cada imovel, observada, como limite total, a despesa realizada

Parágrafo único O valor do tributo sera proporcional a valorização do imovel e por esta sera dimensionado

Art 74 No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução financiamento e demais gastos necessarios a realização da obra

Seção V
Do Lançamento

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 75 Antes de iniciada a obra e como medida preparatoria do lançamento, o orgão responsavel pela execução da obra publicara edital em jornal local e/ou jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos

I - Memorial descritivo do projeto,

II - Orçamento do custo da obra,

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria,

IV - Delimitação da zona beneficiada,

V - Determinação dos indices de participação dos imoveis para o rateio da despesa, aplicaveis a toda a zona beneficiada ou a cada area diferenciada nela contida

Art 76 O edital a que se refere o artigo anterior podera ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação

§ 1° O requerimento de impugnação sera dirigido ao titular do orgão responsavel pelo edital, que respondera no prazo de 30 (trinta) dias

§ 2° A impugnação não suspende o inicio nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atendera o impugnante

Art 77 A contribuição de melhoria sera recolhida aos orgãos arrecadadores, atraves do Documento de Arrecadação Municipal, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal

Art 78 O Poder Executivo podera

I - Conceder o desconto de ate 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado

II - Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas,

Art 79 As parcelas mensais da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os indices aplicaveis na atualização dos debitos fiscais

Parágrafo único O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretara o vencimento de todo o debito

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS MERCANTIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Da Incidência e do Fato gerador

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 80 O imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estado, incidindo em especial nos serviços de

1 - Medicos, inclusive analise clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres

2 - Hospitais, clinicas sanatorios, laboratoriais de analises, ambulatorios, pronto-socorro, manicômios, casas de saude, de repouso e de recuperação e congêneres

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria)

5 - Assistência medico e congênere previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada atraves de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados

6 - Plano de saude, prestados na empresa que não esteja incluida no item 5 desta lista e que se cumpram atraves de serviços prestados por tecerias, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação dos beneficiarios do plano

7 - Medicos e veterinarios

8 - Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congêneres

9- Guarda, tratamento, amestramento adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres

11 - Banhos, duchas, sauna, passagens, ginasticas e congêneres

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

13 - Limpes e dragagem de portos, rios e canis

14 - Limpeza manutenção e conservação de imoveis, inclusive vias publica, parques e jardins

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes fisico e biologico

17 - Incineração de residuos quaisquer

18 - Limpeza de chamines

19 - Saneamento ambiental e congênere

20 - Assistência tecnica

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica financeira ou administrativa

22- Planejamento, coordenação, programação ou organização tecnica, financeira ou administrativa

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

23 - Analises, inclusive de sistema, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congêneres

25 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas

26 - Traduções e interpretações

27 - Avaliação de bens

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congênere

29 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia

31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS)

32 – Demolição

33 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petroleiro e gas natural

35 - Florestamento e reflorestamento

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisorias

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres

41 - Organização, de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

42 - Administração de bens e negocios de terceiros e de consorcio

43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central)

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literaria

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "fctoring" (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco centra)

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres

49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48

50 – Despachantes

51 - Agentes da propriedade industrial

52 - Agentes da propriedade artística ou literaria

53- Leilão

54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguraveis, prestação por quem não seja o proprio segurado ou companhia de seguros

55- Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituições financeiras autorizadas funcionar pelo banco central)

56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens

58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do Municipio

59 - Diversões publicas

a) Cinemas, " taxi dancing" e congêneres,

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos,

c) Exposições com cobrança de ingressos,

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediantes compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo radio,

e) Jogos eletrônicos,

f) Competições esportivas ou de destreza fisica ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão,

g) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

61 - Fornecimento de musicas, mediante transmissão por qualquer processo para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes"

63- Fotografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora

64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomendas previa de espetaculos, entrevistas e congêneres

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final dos serviços

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes que fica sujeito ao ICMS)

68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS)

69 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS)

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuario final

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização

72 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuario final do objeto lustrado

73 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

74 - Montagem industrial, prestada ao usuario final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

75- Copia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos

76 - Composição grafica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres

78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil

79- Funerais

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usurario final, exceto aviamento

81 - Tinturaria e lavanderia

82 - Taxidermia

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radio e televisão)

86 - Serviços portuarios e aeroportuarios, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, serviço e acessorio, movimentação de mercadoria fora do cais

87 – Advogado

88 - Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos

89 - Dentistas

90 - Economistas

91 - Psicologos

92 - Assistentes sociais

93 - Relações publicas

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de titulo, sustação de protestos, devolução de titulos não pagos, manutenção de titulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange tambem os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central)

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central fornecimento de talão de cheque, emissão de cheque administrativo, transferências de fundos, devolução de cheque, sustação de pagamento de cheque, ordem de pagamento e de creditos por qualquer meio , emissão e renovado de cartão magneticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta emissão de carnes (neste item não esta abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessario a prestação dos serviços)

96 - Transportes natureza estritamente municipal

97 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Municipio,

98 - Hospedagem em hoteis, pousadas, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluida no perco da diaria, fica sujeito ao imposto sobre serviços)

99 - Moteis

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza

101 - Serviços profissionais e tecnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da união ou dos Estados

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 81 Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributaveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente

Art 82 O contribuinte que exerce, em carater permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionada no artigo 80 desta lei ficara sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo

Art 83 A incidência do imposto independe

I - Da existência de estabelecimento fixo, em carater permanente ou eventual,

II- Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercicio da atividade, sem prejuizo das cominações cabiveis

III - Do resultado financeiro obtido no exercicio da atividade

Seção II

Da Isenção

Art 84 São isentos do imposto

I - Os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que em sua propria residência (e sem propaganda de qualquer especie) prestam serviços por conta propria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge ou o companheiro do responsavel

II - Os profissionais autônomos não liberais que

a) Exercem as atividade de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, ferrador, guardador de volumes, limpador de imoveis,

b) Comprovadamente aufiram, no exercicio de suas atividades, receita anual inferior a 500 quinhentas) UPFR

III - As representações teatrais, os concertos de musicas classica, as exibições de bale e os espetaculos folcloricos e circenses,

IV - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados

V - Banco de sangue, leite, pelo e olhos

Parágrafo único As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsaveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos beneficios e sem prejuizo das cominações legais

Art 85 As isenções previstas no inciso II, alinea "b" do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente

Seção III

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Dos Contribuintes e dos Responsaveis

Art 86 Contribuinte do imposto e o prestador de serviço

Parágrafo unico Prestador de serviço e o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Art 80 desta Lei

Art 87 Para os efeitos do imposto, entende-se

I - Por empresa

a) A pessoa juridica de direto privado, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as Fundações, Sociedades de Economia Mista, Entidades sem fins lucrativos e autarquias, quando prestam serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes

b) A firma individual ou exerça atividade econômica de prestação de serviços,

II - Por profissional autônomo

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nivel universitario ou a este equiparado de forma autônoma,

b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nivel não universitario de forma autônoma

Art 88 Considera-se solidariamente responsavel pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no municipio de VILA PAVÃO não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicilio fiscal fora do Municipio de VILA PAVÃO

§ 1° Nas hipoteses previstas neste artigo, cabe ao responsavel reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido

§2° Caso não efetue o desconto na fonte de que esta obrigado, o responsavel recolhera o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso de multa, juros e correção monetaria

Art 89 O titular de estabelecimento em que esteja instaladas maquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, e solidariamente responsavel pelo pagamento do imposto referente a exploração destes equipamentos

Parágrafo único A solidariedade de que trata este artigo compreende tambem multa e quando for o caso, juros e correção monetaria, na hipotese de o imposto vir a ser recolhido com atraso

Art 90 São pessoalmente responsaveis pelos creditos correspondentes a obrigação tributaria resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto

I - Os diretores, administradores, socios gerentes ou representantes, de pessoas juridicas de direito privado,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

II - os mandatarios, prepostos e empregados

Seção IV

Do Local da Prestação de Serviço

Art 91 Considerar-se local da prestação de serviço

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicilio do prestador do serviço,

II - Aquele onde se efetuar a prestação de serviço, nos casos da execução de obras de construção civil

§ 1° Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporario, as atividade de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal, escritorio de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas

§ 2° A existência de estabelecimento prestador e indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos

I - manutenção de pessoal, material, maquinas, instrumentos e equipamentos necessarios a execução dos serviços,

II - estrutura organizacional ou administrativa,

III - inscrição em qualquer orgão Federal ou Estadual,

IV - indicação como domicilio fiscal para efeito de outro tributo

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada pela indicação em impressos, formularios ou correspondência, contrato de locação de imoveis, propaganda ou publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia eletrica, agua ou gaz, em nome do prestador, seu representante ou preposto

§ 3° A circunstancia de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o caracteriza como estabelecimento prestador para efeito deste artigo

§ 4° São tambem,, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões publicas

Seção V

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art 92 A base de calculo do imposto e o preço do serviço

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§1° Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros

§ 2° Quando a contraprestação se verificar atraves de troca do serviço, sem ajuste de preço, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de calculo do imposto sera o preço do serviço corrente na praça

§ 3° Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos

Art 93 A aliquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza, constante do Art 82, desta Lei e de 3,0 % (três por cento),

Art 94 Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 80 desta Lei, forem prestados por sociedade civil de profissionais, o imposto sera devido pela sociedade, por ano, em relação a cada profissional habilitado, seja socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão

§ 1° O imposto sera cobrado tomando por base o valor da UPFR, por profissional habilitado, seja socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade a razão de 1,50 (uma e meia) UPFR,

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista socio não habilitado ao exercicio das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não empregado,

§ 3° Ocorrendo qualquer das hipoteses previstas no paragrafo anterior, a sociedade pagara o imposto, tendo como base de calculo o preço do serviço, observada a respectiva aliquota

Art 95 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto sera devido anualmente e calculado a razão de 1,00 (uma) UPFR

Seção VI

Do Arbitramento

Art 96 A base de calculo do imposto podera ser arbitrada pela autoridade fiscal quando

I - Os elementos necessarios a comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não merecem fe,

II - O contribuinte ou o responsavel, apos regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização considerada aquela cujo exercicio seja de natureza temporaria e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais

III - O contribuinte não possuir livros fiscais e/ou contabeis

§ 1° Os creditos utilizados para o arbitramento serão fixados por ato do Poder Executivo

§ 2° O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em Lei

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Seção VII
Da Estimativa

Art 97 O valor do imposto sera fixado por estimativa, a criterio da autoridade competente quando

I - Se tratar de atividade exercida em carater provisorio, assim considerada aquela cujo exercicio seja de natureza temporaria e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcional

II - Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja especie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal especifico,

Art 98 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos

I - O preço corrente do serviço,

II - O tempo de duração e a natureza especifica da atividade,

III - As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o periodo considerado para calculo da estimativa

Art 99 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da fazenda municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes a efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte

Art 100 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa podera, criterio do Secretario Municipal de finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas

§ 1° A autoridade referida no "caput" deste artigo podera a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral

§ 2° Quando da concretização do regime de estimativa, sera fixado o prazo para sua aplicação,

Seção VIII

Do Lançamento

Art 101 O lançamento do imposto sera feito

I - Por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e ou contabeis,

II - Anualmente, de oficio, quando se trata de Sociedades de Profissionais, observado o disposto no Artigo 94, § 1°, 2° e 3°, desta Lei,

III - Mensalmente, de oficio, por estimativa ou arbitramento,

Seção IX
Da Retenção na Fonte

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 102 O tomador do serviço e responsavel pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo efetuar a retenção na fonte e recolher aos cofres Municipal o seu montante, quando o prestador

I - obrigado a emissão da nota fiscal ou outro documento exigido pela administração, não o fizer,

II - estiver na condição de imunidade ou isenção e não apresentar certidão dessa condição fornecida pelo Municipio,

III - não comprovar a sua inscrição no cadastro mobiliario do municipio,

IV - no caso de construção civil, não for estabelecido no Municipio

Parágrafo Unico – O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornara o usuario dos serviços responsavel pelo pagamento do tributo

Art 103 Ficam, tambem, sujeito a retenção na fonte o imposto sobre serviços, devido pelas pessoas fisica e juridicas contratadas pelo Municipio, para a execução de qualquer dos serviços alencados no artigo 80, desta Lei, independentemente do endereço, localização ou domicilio do prestador

Art 104 A retenção na fonte dar-se-a no ato do pagamento dos serviços, mediante o fornecimento de comprovante fornecido pelo contratante

Seção X
Do Recolhimento

Art 105 O recolhimento do imposto sera efetuado nos orgãos arrecadadores, por meio de documento de arrecadação municipal, em modelo aprovado pelo Poder Executivo Municipal, nos prazos fixados pelo Secretario Municipal de Finanças

§ 1° Cada estabelecimento do mesmo contribuinte e considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo a prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos debitos, acrescimos e penalidade referente a qualquer deles

§ 2° O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-a em nome do responsavel pela retenção

§3° Independente dos criterios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa podera, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive no regime de substituição tributaria

Seção XI

Das Obrigações Acessórias

Subseção I
Disposições Gerais

Art 106 Ficam obrigadas todas as pessoas fisicas ou juridicas, contribuintes ou responsaveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita a incidência do imposto sobre serviços, ao cumprimento das obrigações acessorias previstas na legislação tributaria

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 107 O Poder Executivo, atendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, podera autorizar

I - A adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais,

II - A utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços,

III - A escrituração, em regime especial, dos livros fiscais

Art 108 O Poder Executivo podera autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Municipio de VILA PAVÃO

Subseção II
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art 109 A pessoa fisica ou juridica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, e obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do inicio de suas atividades

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos

I - Os pertencentes as diferentes pessoas fisicas ou juridicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas

II - Os pertencentes a mesma pessoa fisica ou juridica que funcionem em locais diversos

§ 2° Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente

Subseção III

Da Escrita e do Documentario Fiscal

Art 110 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, documentação fiscal destinado ao registro dos serviços prestados

§ 1° Cada estabelecimento do mesmo contribuinte e considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referente a qualquer deles

§ 2° O Poder Executivo estabelecera os modelos de livros e documentos fiscais, a forma os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão

§ 3° Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contabeis e societarios, importando a recusa em embaraço a ação fiscal

§ 4° O Poder Executivo dispora sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte

§ 5° Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder por debitos do imposto, acrescimos de qualquer natureza e multa

§ 6° As obrigações tributarias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 111 Os livros e documentos fiscais serão conservados no proprio estabelecimento para serem exibidos A fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal

Art 112 Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contabeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelo poderes publicos e outros papeis, ainda que pertençam a terceiros

Seção XII
Das Penalidades

Art 113 Serão punidos com multas

I - De 1,00 (uma) a 3,00 (três) UPFR o preenchimento elegivel ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipotese em que a multa sera aplicada por mês de ocorrência,

II - De 3,00 (três) a 5,00 (cinco) UPFR, por atraso por mais de 30 trinta) dias na escritura de livros fiscais, hipotese em que a multa sera aplicada por mês ou fração deste,

III - De 5,00 (cinco) a 10,00 (dez) UPFR, a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento,

IV - De 10,00 (dez) a 20,00 (vinte) UPFR

a) O fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos, inveridicos, com dolo ou ma fe

b) A inexistência de livros ou documentos fiscais quando obrigatorios por Lei

c) A falta de escrituração de livros fiscais ou a não emissão de documentos fiscais quando exigidos

V- De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na forte e não o recolheu

VI - De 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos,

VII - De 2,00 (duas) ate 10 (dez) UPFR no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especificas

§ 1° As multas previstas nos incisos I a IV e VII serão propostas e aplicadas pelo Secretario Municipal de Finanças, consideradas as circunstancias em que foi cometida a infração e a situação econômico financeira do infrator

§ 2° As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de oficio, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa

§ 3° Sempre que apurado, por meio de procedimento de oficio, o descumprimento de obrigação tributaria acessoria que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-a, apenas, a multa prevista para esta infração

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 114 O valor das multas previstas nos incisos VI do artigo 113 desta Lei, sera reduzido

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar no mesmo prazo, o recolhimento do credito tributario exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der de uma so vez

II - de 20 % (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar de uma soi vez ou iniciar o pagamento parcelado do debito

Art 115 A reincidência em infração da mesma natureza sera punida com multa em dobro acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência

Parágrafo único Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude decisão administrativa transitada em julgado nos ultimos 05 (cinco) anos,

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art 116 A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso do solo urbano, da higiene, saude, segurança, ordem ou tranquilidade publica, a que se submete qualquer pessoa, fisica ou juridica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Municipio

Parágrafo único Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização as de comercio, industria, agropecuaria, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou oficio

Art 117 A incidência da taxa independe

I - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde e exercida a atividade

II - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração do local

III - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização do local

IV - Do carater permanente, eventual ou transitorio da atividade

Art 118 Estabelecimento e o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporario, as atividades previstas no paragrafo unico do artigo 116 desta Lei, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal, escritorio de representação ou contato ou qualquer outras quem venham a ser utilizada

Parágrafo único Para efeito de incidência da taxa, considera-se estabelecimento distinto

I - os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em predios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imovel,

Art 119 A mudança de endereço das atividades acarretara nova incidência de taxa

Art 120 A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, e devida anualmente, e considera-se ocorrido o fato gerador

I – Na data do inicio da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercicio,

II – Em 1° de janeiro da cada exercicio, e nos anos subsequentes

Seção II
Da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art 121 A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, sera calculada em função da natureza da atividade exercida e de outros fatores pertencentes, de conformidade com o anexo XI, parte integrante desta Lei

§ 1° - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa sera calculada pelo item que contiver maior identidade de caracteristica com a considerada,

§ 2° - Enquadrado-se o contribuinte e mais de uma das atividade especificada na tabela, sera utilizada para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior valor

Art 122 A taxa sera recolhida na forma, condições e prazos regulamentares

Seção III

Do Sujeito Passivo ou Responsável

Art 123 O sujeito passivo da taxa e a pessoa física ou jurídica sujeito a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 116, desta Lei

Art 124 São solidariamente responsaveis pelo pagamento da taxa

I - O proprietario e o responsavel pela locação do imovel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensilios usados na exploração da atividade,

II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietario, o locador ou o cedente do espaço em bem imovel, com relação as barracas, stand ou assemelhado

Seção IV
Da Inscrição

Art 125 O sujeito passivo devera promover a sua inscrição cadastral, no prazo e formas regulamentares, alem de outras informações que venham a ser exigidas pela administração necessarias a sua perfeita identificação

§ 1° O sujeito passivo devera promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimento ou locais de atividade, sendo obrigatoria a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 2º Os documentos relativos a inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados,

Art 126 A administração podera promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabiveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade

Art 127 O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade

Seção V
Das Isenções

Art 128 São isentos da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas,

II - Os engraxates ambulantes

III – Os vendedores ambulantes sem vinculo empregaticios e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em vias publica ou a domicilio,

IV - Os orgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primarias sem fins lucrativos, os partidos politicos, as associações de bairros, clubes esportivos, orfanatos e asilos

Parágrafo único – As isenções previstas neste artigo, não exime o Sujeito Passivo de proceder sua inscrição cadastral na forma do artigo 125, desta Lei

Seção VI

Da Suspensão e do Cancelamento da Inscrição

Art 129 – Sem prejuizos das sanções cabiveis, inclusive penais, podera ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que

I - Recusar-se sistematicamente a exibir a fiscalização, livros e documentos fiscais,

II - Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco,

III – Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse publico,

IV - Praticar qualquer ato que importe em crime contra a ordem tributaria

§ 1º – Cancelada a licença ou durante o periodo de suspensão, não podera o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, ate que se cumpra as exigências que motivou o ato

§ 2º - A suspensão que não podera ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretario Municipal de Finanças,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 3º – Para a execução do disposto neste artigo o Secretario Municipal de Finanças podera requisitar a força policial

CAPITULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art 130 A taxa de fiscalização de anuncios e devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anuncio nas vias e nos logradouros publicos, ou em locais deles visiveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao publico

Parágrafo unico – Para efeito de incidência da taxa, considera-se anuncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas juridicas ou fisicas, mesmo aqueles afixado em veiculos de transportes de qualquer natureza

Art 131 A incidência e o pagamento da taxa independem

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa ao anuncio,

II – Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela união, Estado ou Municipio,

Seção II

)a não Incidência

Art 132 A taxa não incide quanto

I – Aos anuncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados,

II – Aos anuncios e emblemas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências de

3 Entidades publicas,

4 Cartorios e tabeliões,

5 Ordem e cultos religiosos,

6 Asilos e orfanatos,

7 Entidades sindicais,

8 Ordem ou associações profissionais,

9 Hospitais e maternidades,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

10 Sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade publica e filantropica,

11 Estabelecimento de instrução, quando a mensagem dizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado,

12 Predios e edificios indicando sua denominação,

13 Profissionais liberais, autônomos ou assemelhados

III - Aos anuncios, placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação ao publico, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitario

IV - Aos anuncios de locação ou venda de imoveis, quando colocado no respectivo imovel, pelo proprietario, e sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitario

V - As placas de oferta de emprego, afixada no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitario,

VI - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, desde que contenha, tão so, as inclusões exigidas pela legislação propria

VII - Aos anuncios de afixação obrigatoria decorrente de disposição legal ou regulamentar

Seção III

Da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art 133 A taxa sera calculada em função do tipo e da localização do anuncio, de conformidade com o anexo XII, desta Lei e, sera devida pelo periodo nela previsto, ainda que o anuncio seja explorado ou utilizado em parte do periodo considerado

Art 134 A taxa sera recolhida na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento

Art 135 O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anuncio

Seção IV

Do Sujeito Passivo e dos Responsaveis

Art 136 O contribuinte da taxa e a pessoa Fisica ou Juridica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 130, Paragrafo Unico, desta Lei

I – Fizer qualquer especie de anuncio,

II – Explorar ou utilizar a divulgação de anuncio de terceiros,

Art 137 São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa

I - Aquele a quem o anuncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado,

II - O proprietario, o locador ou o cedente do espaço em bem imovel ou movel

Seção V

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Da Inscrição

Art 138 Sujeito passivo da taxa devera promover sua inscrição no cadastro proprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de previo licenciamento e cadastramento do anuncio

Parágrafo único A administração podera promover, de oficio, inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuizo das penalidades cabiveis

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art 139 Fundada no poder de policia do Municipio em relação ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu territorio, a taxa de licença e fiscalização de obras, arruamento e loteamento tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatorio e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viario urbano

Seção II
Da Base de Cálculo e da Arrecadação

Art 140 A Taxa sera calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do anexo XIII, parte integrante desta Lei,

Art 141 A Taxa devera ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares

Seção III
Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art 142 O Contribuinte da taxa e o proprietario, titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo do imovel onde se realizem as obras, arruamento e loteamento

Parágrafo Único Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional responsavel pelo projeto ou pela execução das obras, arruamento e loteamento

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Competência

Art 143 A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria de Municipal de Finanças e sera exercida pelos funcionarios a ela subordinados e sobre todas as pessoas fisicas ou juridicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributaria municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção

Art 144 Sem prejuizo da estrita aplicação de lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos tem o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributaria, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributaria municipal

Paragrafo único Ao sujeito passivo da obrigação tributaria, alem de poder solicitar a presença do fisco, e facultado reclamar a Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providência cabiveis

Art 145 O exame de livros e documentos fiscais ou contabeis e demais diligência da fiscalização podera ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou periodo de tempo, enquanto não decaido o direito de proceder ao lançamento do tributo ou a aplicação de penalidade

Art 146 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens negocios ou atividade de terceiros

I - Os funcionarios e servidores publicos,

II - Os serventuarios da justiça,

III - Os tabeliães e escrivões, oficiais de registro de imoveis e demais serventuarios de oficios publicos,

IV - As instituições financeiras,

V - As empresa de administração de bens,

VI - Os corretores, leiteiros e despachantes oficiais,

VII - Os sindicos, comissarios e liquidatario,

VIII - Os inventariantes, tutores e curadores,

IX - As bolsas de valores e de mercadorias,

X - Os armazens gerais, depositos, trapiches e congêneres,

XI - As empresas de transporte e os transportadores autônomos,

XII - As companhias de seguros,

XIII - Os sindico ou responsaveis por condominios

Art 147 A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligencias efetuadas constitui falta grave, punivel na forma do disposto em legislação propria

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 148 A Secretaria Municipal de Finanças podera realizar anualmente, por periodo de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributaria

§ 1° No periodo de que trata o "caput" deste artigo, verificado qualquer infração, sera o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributaria para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação sob pena de revelia

§ 2° Os contribuintes do imposto sobre serviços ISS em debito com Fazenda Municipal, que no periodo de que trata o "caput" deste artigo, que procurarem espontaneamente o orgão competente poderão efetuar o recolhimento integral do credito tributario, independentemente de multa por infração e juros de mora

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou ao contribuinte não inscrito na Secretaria Municipal de Finanças deste Municipio

Art 149 A ação fiscal tem inicio com a lavratura do termo de inicio da ação fiscal , do termo de apreensão de livros, documentos e papeis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente

Seção II

Do Regime Especial de Fiscalização

Art 150 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributaria

Paragrafo único O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo sera definido em ato do Poder Executivo Municipal

Seção III
Da Apreensão e da Interdição

Art 151 Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papeis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração a legislação tributaria

Parágrafo único Serão devolvidos aos contribuintes ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papeis apreendidos que não constituam prova de infração a legislação tributaria, quando do termino da ação fiscal

Art 152 O Poder Executivo podera determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a pratica de atos lesivos a fazenda municipal

Parágrafo único O regime de interdição de que trata este artigo sera definido em ato do poder executivo

Seção IV

Da Representação

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 153 Qualquer ato que importe em violação a legislação tributaria podera ser objeto de representação ao Secretario Municipal de finanças, por qualquer interessado

Art 154 A representação sera verbal ou por escrito devendo ser satisfeito os seguintes requisitos

a) Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicilio ou endereços,

b) Fundamentos da representação sempre que possivel com documentos probantes ou testemunhas

Parágrafo único A representação, quando procedida verbalmente, sera lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas

Seção V

Da Sonegação Fiscal

Art 155 Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação especifica, aplicavel ao municipio, o cometimento de qualquer ato compassivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal

I - Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, sua natureza ou circunstancia materiais,

II - Das condições pessoais do contribuinte suscetiveis de afetar a obrigação tributaria principal ou o credito tributario correspondente

Art 156 Nos crimes de que trata o artigo antecedente, cabera ao Secretario Municipal de finanças a representação junto ao Ministerio Publico, de acordo com a legislação especifica

Seção VI

Do Parcelamento de Débito

Art 157 O debito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança podera ser parcelado ate 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas

Art 158 A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do debito parcelado, implica no vencimento automatico das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em divida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multas e dispensa de juros

§ 1° O valor de cada prestação não podera ser inferior a 1 (uma) UPFR

§ 2° Qualquer que seja o prazo de parcelamento a primeira prestação nunca sera inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo

§ 3° Sem prejuizo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento sera inscrita em divida ativa

Art 159 O parcelamento sera requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do debito fiscal

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Parágrafo único O pedido de parcelamento necessariamente sera instruido com prova de pagamento de quantia correspondente a primeira parcela

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art 160 O procedimento fiscal administrativo sera instaurado

I - de oficio, por meio de notificação de lançamento de tributo ou pela lavratura de auto de infração

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos

a) pedido de restituição

b) formulação de consultas,

c) pedido de revisão de avaliação de bem imovel

§ 1° Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada

§ 2° A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formara sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessaria

§ 3° As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas a autoridade ou orgão competente,

§ 4° O orgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao orgão ou autoridade competente,

§ 5° Não se tomara conhecimento de postulações daqueles que não tenha legitimidade para fazê-lo

§ 6° A petição sera indeferida de plano pelo orgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização

Art 161 A ação fiscal tem inicio com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação e do auto de infração, ou por qualquer ato de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente

Seção II
Dos Prazos

Art 162 Os prazos serão continuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio incluindo-se o do vencimento

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Parágrafo único Os prazos so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Art 163 Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento, defesa e interposição de recurso, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos

Parágrafo único Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributaria tiver do ato administrativo

Art 164 - a inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsavel a pena de suspensão , salvo nos casos justificados

Seção III
Das Nulidades

Art 165 São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com a desobediência a dispositivos expressos em lei

§ 1° A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe seja consequente

§ 2° A nulidade constitui materia preliminar ao merito e devera ser apreciada de oficio ou a requerimento da parte interessada

§ 3° As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não prevista neste artigo serão sanadas de oficio ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuizo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influirem no julgamento do processo

Seção IV
Do Procedimento de Ofício
Subseção I
Da Notificação

Art 166 A notificação sera expedida pelo orgão que administra o tributo ou por funcionario fiscal e contera

I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo,

II - A base de calculo, o valor do tributo devido por periodo fiscal e os acrescimos incidentes,

III - A intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento no prazo de 15 (quinze) dias

IV - A indicação dos livros e outros documentos que servirem de base a apuração do tributo devido

V - A assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa

VI - A discriminação da moeda

VII - A multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a reclamação contra lançamento

Subseção II
Do Auto de Infração

Art 167 O auto de infração, procedimento administrativo de competência do agente fiscal de tributos municipais, sera lavrado em formulario proprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinha, exceto as ressalvadas, e contera

I - A descrição minuciosa da infração,

II - A referência aos dispositivos legais infringidos,

III - A penalidade aplicavel e citação dos dispositivos legais respectivos,

IV - O valor da base de calculo e do tributo devido,

V - O local, dia e hora de sua lavratura,

VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver,

VII - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base para apuração da infração,

VIII - O demonstrativo do credito tributario, discriminando a base de calculo e as parcelas do tributo, por periodo, bem como seus, acrescimos e multas aplicaveis,

IX - A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa,

X - O prazo de defesa,

XI - A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa,

XII - A assinatura e matricula do autuante,

XIII - Discriminação da moeda

Parágrafo único Alem dos elementos descritos neste artigo, o auto podera conter outros, para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator

Art 168 Apos a lavratura do auto de infração o agente fiscal o apresentara para registro, no prazo de 03 (três) dias

Art 169 Não sera lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada ate 90 (noventa) dias apos a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributaria, ressalvado o disposto no paragrafo 3° deste artigo

§ 1° Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionario competente orientara o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias

§ 2° Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja pratica date de periodo anterior a primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de notificação fiscal, proceder-se-a de acordo com o paragrafo anterior

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguinte infrações

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

I - Nos crimes de sonegação fiscal,

II - Utilização de nota fiscal de serviços impressa sem a devida autorização,

III - Sonegação de documentos necessarios a fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa,

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto,

V - Recusa na apresentação de livros e documentos, contabeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço a ação fiscal,

VI - Rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos,

VII - A falta de inscrição no cadastro mercantil da Secretaria de Finanças deste municipio

Seção V
Da Reclamação Contra Lançamento

Art 170 O contribuinte podera reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo a materia tributaria por meio de petição escrita, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias

Art 171 Da decisão que considerar procedente a notificação, tera o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento do debito, nele incluido os acrescimos legais

Parágrafo Único Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, podera, no prazo nele previsto, recorrer ao Secretario Municipal de Finanças

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art 172 O sujeito passivo tem direito, independentemente de previo protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acrescimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributaria aplicavel ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido,

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicavel, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo

III - Quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo,

IV - Quando for declarada, por decisão judicial definida, a nulidade do ato ou contrato sobre que estiver pago relativo a tributo,

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

V - Quando comprovada a cobrança de tributo em que o fato gerador encontrava-se no campo da imunidade, não incidência ou isenção,

VI - Quando ocorrer erro de fato

§ 1° O pedido de restituição sera apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de VILA PAVÃO

§ 2 ° A restituição na forma desta subseção fica subordinada a prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recibo de terceiro, observando-se

I - O terceiro que faça prova de haver pago o tributo ao contribuinte, sub-roga-se no direito daquele a respectiva restituição,

II - Ressalvado o disposto no inciso anterior, e parte ilegitima para requerer restituição a pessoa ujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento habil para este fim, ou na condição de representante legal

Art 173 O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme caso

I - Da data do recolhimento da quantia paga indevidamente,

II - Da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatoria

Art 174 Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de oficio por prazo certo, mediante o documento de arrecadação municipal, compete ao departamento responsavel pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição

Parágrafo único Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo podera peticionar ao Departamento de Instrução e julgamento, cuja decisão sera terminativa

Art 175 O pedido de restituição sera instruido, conforme o caso com qualquer dos seguintes documentos

I - Os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendaria, ou na sua falta

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente na repartição competente,

b) Certidão lavrada por serventuario publico em cujo cartorio estiver arquivado o documento,

c) Publica forma ou reprodução do respectivo documento, esta ultima conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas
outras vias,

II - Copias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 176 Na hipotese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe sera restituidas a quantias correspondente as tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados

Art 177 A decisão pela procedência do pedido de restituição relacionado com debito tributario parcelado, somente desobrigara o requerente, quando as parcelas vencidas, apos transitada em julgado

Seção II

Da Consulta

Art 178 E assegurado as pessoas fisicas ou juridicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais

§ 1° A consulta sera assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributaria, seu representante legal ou procurador habilitado

§ 2° A consulta devera referir-se a uma so materia, indicando-se o caso concreto objeto de duvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "*inlimine*" por inepcia da inicial

Art 179 A consulta devera ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao departamento Tributario Municipal , assinada nos termos do paragrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da prefeitura do Municipio de VILA PAVÃO

§ 1° A consulta que não atender ao disposto no "*caput*" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributaria, sera liminarmente arquivada

§ 2° O consulente podera, a seu criterio, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributaria aplicaveis a materia sob consulta

Art 180 A apresentação da consulta na repartição fazendaria produz os seguintes efeitos

I - Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributaria em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributaria aplicavel

II - Impede, ate o termino do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinando a apuração de fato relacionado com a materia sob consulta,

III - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação

Parágrafo único Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta

I - For formulada em desacordo com as normas deste titulo,

II - For formulada apos o inicio de procedimento fiscal

III - Verse sobre materia que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos

CAPITULO IV

DA DEFESA E DAS INSTÂNCIAS FISCAIS ADMINISTRATIVAS

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Seção I

Da Defesa

Art 181 E assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa

Paragrafo Unico O autuado podera recolher os tributos e acrescimos referentes a uma parte do auto de infração e apresentar defesa apenas quanto a parte da medida fiscal por ele não reconhecida

Art 182 A defesa sera dirigida ao Diretor do Departamento Tributario Municipal, datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do fato que a originou

Art 183 Findo o prazo sem apresentação da defesa, sera o processo encaminhado ao orgão competente da Administração para os procedimentos administrativos de cobrança do credito tributario

Seção II
Da Primeira Instância Fiscal Administrativa

Art 184 Ao Departamento Tributario Municipal compete apreciar e julgar, conforme o caso, em primeira instancia, os processos relativos a reclamação contra lançamento, defesa contra auto de infração, pedido de restituição de indebito tributario e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributaria municipal

Art 185 O julgamento devera ser claro, conciso e preciso, e contera

I - O relatorio, que mencionara os elementos e atos informadores, instrutivos e probatorios do processo,

II - A fundamentação juridica,

III - O embasamento legal,

IV - A decisão

Art 186 Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão e vedado ao Diretor do Departamento Tributario Municipal altera-la, exceto para, de oficio ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de calculo, caso em que dar-se-a ciência ao sujeito passivo

Art 187 Das decisões de primeira instancia cabera recurso voluntario ou de oficio para o Conselho de Recursos Fiscais

Parágrafo único O recurso podera ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao conselho de recursos fiscais apenas o conhecimento da materia impugnada, presumindo-se total quando não especifica a parte recorrida

Art 188 O recurso voluntario sera interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de oficio

Art 189 Havera recurso de oficio quando a decisão for favoravel ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniarias,

Art 190 Os recursos de oficio sera interposto no proprio ato da decisão pelo prolator

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

§ 1° Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, devera o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo

§ 2° Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzira efeito

Seção III

Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art 191 Ao conselho de recursos fiscais compete julgar

Parágrafo único Em Segunda Instância os recursos voluntarios e de ofício relativamente as decisões prolatadas, exclusivamente sobre a materia tributaria, pelo diretor de Departamento Tributario Municipal

Art 192 De decisão do conselho de recursos fiscais cabera pedido de reconsideração, com efeitos suspensivos, nos seguintes casos

I - quando no acordão houver obscuridade, duvida ou contradição,

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de calculo,

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntario por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade

Parágrafo único O pedido de reconsideração de que trata o "*caput*" deste artigo devera ser dirigido ao conselheiro que lavrou o acordão, no prazo de 05 (cinco), contados da ciência do julgamento

Art 193 O sujeito passivo ou o seu representante legal sera intimado do acordão atraves de publicação no Diario Oficial, do municipio ou do Estado

Parágrafo único Na impossibilidade de ser proceder a intimação na forma prevista no "*caput*" deste artigo, esta sera feita atraves de comunicação escrita com prova de recebimento

Art 194 A conferência de acordão sera feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente par este fim

Art 195 Ocorrendo o afastamento do conselheiro encarregado da lavratura do acordão apos a sessão de julgamento, sera aquele lavrado por um dos conselheiros, mediante sorteio, que tenha acompanhado o voto vencedor

Art 196 Compete ao conselheiro fiscal e ao consultor fiscal determinarem as diligências que entenderem necessarias ao julgamento, baixando os autos ao orgão encarregado de cumpri-las

Parágrafo unico Se as diligencias importarem em alteração da denuncia em prejuizo do contribuinte, o conselheiro fiscal, ou o consultor fiscal, encaminhara os autos de processo a secretaria do conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo, remeta o processo a primeira instância administrativa para novo julgamento

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 197 Publicado o acordão, podera o Conselho de Recursos Fiscais altera-lo de oficio para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de calculo

CAPITULO V

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art 198 O Conselho de Recursos Fiscais sera composto de 05 (quatro) conselheiros fiscais e presidido pelo Secretario Municipal de finanças

Art 199 Os Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito Municipal obedecidos os seguintes criterios

I - Dois Conselheiros Fiscais exercerão seus mandatos em carater efetivo, na forma prevista nesta ei, como representantes da Fazenda Publica,

II - os demais Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre bachareis em direito indicado pela Associação Comercial de VILA PAVÃO em lista triplices, representando o contribuinte

Art 200 Ao Secretario Municipal de finanças, presidente nato do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate

TÍTULO V

DA DIVIDA ATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art 201 Constituem divida ativa da Fazenda Publica do Municipio e das respectivas autarquias, os creditos de natureza tributaria e não tributaria

§ 1° Os creditos de que trata este artigo, exigiveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no titulo seguinte como divida ativa, em registro proprio

§ 2° Considera-se divida ativa de natureza

I - tributaria, o credito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acrescimos

II - não tributaria, os demais creditos tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributarias, foros, laudêmios, alugueis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos publicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsaveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais

Seção II

Da Inscrição em Dívida Ativa

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 202 A inscrição do debito em divida ativa, que se constitui no ultimo ato de controle administrativo da legalidade sera realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do credito

Art 203 A inscrição do debito em divida ativa far-se-a 60 (sessenta) dias apos o prazo fixado para pagamento, ou ainda, apos a decisão terminativa proferida em processo fiscal

Art 204 O termo de inscrição da divida ativa devera conter

I - O nome do devedor e dos co-responsaveis e, sempre que conhecidos o domicilio ou residência de um e de outro

II - O valor da divida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato,

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida,

IV - A indicação, nos casos em que couber, de estar a divida sujeita a atualização monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para calculo

V - A data e o numero da inscrição livro de registro da divida ativa

VI - O numero do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da divida

§1° A certidão de divida ativa contera os mesmos elementos do termo de inscrição e sera assinada pela autoridade competente

§ 2° O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico

Art 205 A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez

Art 206 Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do debito com o ncaminhamento da certidão de divida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Municipio

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 207 Fica criada a **UNIDADE PADRÃO FISCAL DE REFERENCIA DO MUNICIPIO DE VILA PAVÃO,** denominada **UPFR,** ficando estabelecido o valor de R$ 32,00 (trinta e dois reais) a vigorar a partir do 1° (primeiro) dia do mês de Janeiro do exercicio de 2003

Art 208 A Unidade Padrão Fiscal de Referência do Municipio sera corrigida anualmente pela variação do Indice utilizado pelo Governo Federal para a correção dos seus creditos junto a Fazenda Nacional

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

Art 209 Os tributos e multas previstos na legislação tributaria municipal, estabelecidos em coeficiente fixo, serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal de Referencia do Municipio de Vila Pavão

Art 210 Aplica-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Codigo de Processo Civil e demais legislações pertinentes

Art 211 Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja util ou em que não haja expediente bancario o referido recolhimento devera ocorrer

I - No dia util imediatamente anterior, quando o termino do prazo for estabelecido para o final do mês,

II - No primeiro dia util subsequente quanto o termino do prazo não for estabelecido para o final do mês

Art 212 Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar debito legalmente constituido em ate 12 (doze) parcelas

1 Relativo a Divida Ativa,

2 Debitos apurados por meio de auto de infração

Art 213 Ficam instituidos os preços publicos, relativos a remuneração de serviços de carater pessoal prestados pelo Municipio ao contribuinte, conforme especificado e fixado no anexo XIV, desta Lei

Art 214 Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que necessario, regulamentar a presente Lei, obedecendo ao estrito alcance legal

Art 215 Esta lei entre em vigor na data de sua publicação e produzira efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003

Art 216 Ficam revogadas todas as Leis que tratam de materia tributaria financeira do Municipio de VILA PAVÃO, Estado do Espirito Santo, em especial a Lei nº 043/93 de 29 de dezembro de 1 993

Vila Pavão, ES, 30 de Dezembro de 2002

José Lopes Mariano
Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão-ES

Arnaldo Grunivald
Vice – Presidente

Denilto Kruger
1° Secretario

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO I

COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO DO IMOVEL

O Coeficiente Corretivo de Situação do imovel, consiste em um grau atribuido ao imovel conforme sua situação mais ou menos favoravel dentro da quadra ou, em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terreno de uma frente

I - O coeficiente de situação sera obtido atraves da seguinte tabela

Situação do Terreno	Coeficiente de Situação
i) Esquina – Duas Frentes	1 10
Encravado/Vila	0 80

b) Para os casos de situação do terreno com uma frente sera adotado um fator de profundidade encontrado pela seguinte formula

FP = P/T
onde

FP - Fator de profundidade,
P - Profundidade
T - Testada

II - Pela obtenção dos fatores de profundidade, os coeficientes de situação do Imovel de uma frente são determinados pela seguinte tabela

Fator de Profundidade			Coeficiente de Situação
Ate		0 02	0 50
Acima de 0 02	ate	0 10	0 60
Acima de 0 10	ate	0 50	0 90
Acima de 0 50	ate	3 00	1 00
Acima de 3 00	ate	5 00	0 80
Acima de 5 00	ate	9 99	0 60
Acima de 9 99			0 60

ANEXO II
COEFICIENTE CORRETIVO DE PEDOLOGIA

O coeficiente corretivo de pedologia consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo, obtido [illegible]

Pedologia do Terreno	Coeficiente de Pedologia
Alagado	0 50
Rochoso	0 80
Arenoso	0 90
Inundavel	0 70
Normal	1 00
Combinação dos Demais	0 80

ANEXO III

COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA

O coeficiente corretivo de topografia consiste em um grau atribuído ao imovel conforme as características do relevo do solo, obtido [illegible]

Topografia do Terreno	Coeficiente de Topografia
Plano	1 00
Aclive	0 90
Declive	0 70
Topografia Irregular	0 80

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO IV

VALOR DO METRO QUADRADO POR TIPO [illegible]

Tipo de Edificação	Quantidade X UPFR
Casa/Sobrado	2,25
Apartamento	2,70
Telheiro	0,70
Galpão	1,10
Industria	1,10
Loja	2,90
Especial	4,80

ANEXO V

[illegible]ÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

A categoria de edificação sera determinada pela soma de pontos das informações da edificação expressa na tabela equivale a um percentual do valor maximo de metro [illegible]

I - Casa/Sobrado
II - Apartamento
III - Telheiro
IV - Galpão
V - Industria
VI - Loja
VII - Especial

CARACTERISTICAS	I	II	III	IV	V	VI	VII	
Revestimento Externo								
S/Revestimento	0	0	0	0	0	0	0	
Emboco/Reboco	5	5	0	0	8	20	16	
Oleo	19	16	0	15	11	23	18	
Caiação	5	5	0	12	10	21	20	
Madeira	21	19	0	19	12	26	22	
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23	
Especial	27	24	0	20	14	28	26	
Pisos								
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0	
Cimento	3	3	10	14	12	20	10	
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20	
Tabuas	4	7	15	16	14	25	19	
Taco	8	9	20	18	15	25	20	
Material Plastico		18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21	
Forro								
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
Madeira	2	3	2	4	4	2	3	
Estuque	3	3	3	4	3	2	3	
Laje	3	4	3	5	5	3	3	
Chapas	3	4	3	5	3	3	3	

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

CARACTERISTICAS	I	II	III	IV	V	VI	VII
Cobertura							
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibro/Cimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação Sanitaria							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais De Uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metalica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Eletrica							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	19	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

ANEXO VI

COEFICIENTE CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO

O coeficiente corretivo de conservação consiste em um grau atribuido ao imovel construido, conforme seu estado de conservação, obtido atraves da seguinte tabela

Conservação da Edificação	Coeficiente de Conservação
Nova/Otima	1 00
Bom	0 90
Regular	0 70
Mau	0 50

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP [illegible] – VILA PAVÃO - ES

ANEXO VII

COEFICIENTE CORRETIVO DE SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO

O coeficiente corretivo de subtipo de edificação consiste em um grau atribuido ao imovel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada obtidas atraves da seguinte tabela

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT CONST	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRADO	Isolada	Frente	Alinhada	0 90
			Recuada	1 00
		Fundos	Qualquer	0 80
	Geminada	Frente	Alinhada	0 70
			Recuada	0 80
		Fundos	Qualquer	0 60
	Superposta	Frente	Alinhada	0 80
		Recuada		0 90
		Fundos	Qualquer	0 70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0, 80
		Recuada		0 90
		Fundos	Qualquer	0 70
APARTAMENTO	Qualquer	Frente	Alinhada	1 00
			Recuada	1 00
		Fundos	Qualquer	0 90
OJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1 00
			Recuada	1 00
		Fundos	Qualquer	1 00
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1 00
			Recuada	1 00
		Fundos	Qualquer	1 00
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1 00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1 00
INDUSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1 00
ESPECIAL	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1 00

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO VIII

TABELA DE VALOR DE M2 DE TERRENO
(BASE TERRENO COM 300,00 M2)

Valor Venal de Terreno (R$)	Valor M2 de Terreno (R$)	Fator de Localização
500,00	1,66	**010**
1 000,00	3,33	**020**
1 500,00	5,00	**030**
2 000,00	6,00	**036**
2 500,00	8,33	**050**
3 000,00	10,00	**060**
3 500,00	11,66	**070**
4 000,00	13,33	**080**
4 500,00	15,00	**090**
5 000,00	16,66	**100**
5 500,00	18,33	**110**
6 000,00	20,00	**120**
6 500,00	21,66	**130**
7 000,00	23,33	**140**
7 500,00	25,00	**150**
8 000,00	26,66	**160**
8 500,00	28,33	**170**
9 000,00	30,00	**180**
9 500,00	31,66	**190**
10 00,00	33,33	**200**

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Atividade	Quantidade X UPFR
I - Imoveis com destinação exclusivamente residencial, residência horizontal	0,50
II - Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento	0,50
III - Escritorios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições templos e clubes recreativos	0,50
IV - Comercio de Alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	0,50
V Industrias quimicas	1,60
VI - Outros estabelecimentos comerciais e industriais	0,50
VII - Hospitais, Clinicas, Sanatorios, Laboratorios de Analises, Ambulatorios, Casas de Saude e Congêneres	1,60
VIII - Depositos, Armazens e Congêneres	0,50
IX - Posto de Venda de Combustivel, Materiais Inflamaveis e Explosivos	1,60

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

GRUPO B
CLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

Kwh/mês	(%) Percentual da tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	Isento
31 a 50	0,64 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
51 a 70	0,77 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
71 a 100	0,90 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
101 a 150	1,03 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
151 a 180	1,10 da tarifa de fornecimento de iluminação publica

GRUPO B
CLASSE RESIDENCIAL

Kwh/mês	*(%) Percentual da tarifa de Iluminação Pública*
0 a 30	Isento
31 a 50	0,68 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
51 a 70	3,32 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
71 a 100	4,97 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
101 a 150	7,06 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
151 a 200	12,15 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
201 a 300	14,87 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
301 a 400	20,03 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
401 a 500	23,01 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
acima de 500	26,57 da tarifa de fornecimento de iluminação publica

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

GRUPO B
DEMAIS CLASSES – EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Kwh/mês	*(%) Percentual da tarifa de Iluminação Pública*
0 a 30	Isento
31 a 50	6,32 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
51 a 70	10,49 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
71 a 100	12,35 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
101 a 150	15,11 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
151 a 200	20,73 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
201 a 300	24,00 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
301 a 400	27,00 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
401 a 500	29,52 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
acima de 500	32,90 da tarifa de fornecimento de iluminação publica

GRUPO A
CLASSE RESIDENCIAL

Kwh/mês	**(%) Percentual da tarifa de Iluminação Pública**
Ate 1000	35,23 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
1001 a 5000	99,28 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
acima de 5000	74,73 da tarifa de fornecimento de iluminação publica

GRUPO A
CLASSE DEMAIS CLASSES
EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Kwh/mês	**(%) Percentual da tarifa de Iluminação Pública**
Ate 1000	35,23 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
1001 a 5000	99,38 da tarifa de fornecimento de iluminação publica
acima de 5000	199,63 da tarifa de fornecimento de iluminação publica

ANEXO XI
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Quantidade X UPFR

Item	Atividades	Porte Micro	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
01	Academia de artes marciais	1,0	1,5	2,0	2,5
02	Academia de dança	1,0	1,5	2,0	2,5
03	Academia de ginastica, jazz, aerobica e ioga	1,0	1,5	2,0	2,5
04	Acessorios de vestuario	1,0	1,5	2,0	2,5
05	Açougue	1,0	1,0	2,0	2,5
06	Açougue (mini)	0,5	1,0	1,5	2,0
07	Acupunturista	1,0	1,5	2,0	2,5
08	Adestrador de animais	1,0	1,5	2,0	2,5
09	Administração de bens, negocios terceiros	1,0	1,5	2,0	3,0
10	Administração de condominio	1,0	1,5	2,0	2,5
11	Administração de fundos mutuos	1,0	1,5	2,0	2,5
12	Advogado	1,0	1,5	2,0	2,5
13	Agência de Corretagens	1,0	1,5	2,0	2,5
14	Agência de publicidade	1,0	1,5	2,0	2,5
15	Agência de turismo	1,0	1,5	2,0	2,5
16	Agência funeraria	1,0	1,5	2,0	2,5
17	Agrimensor / topografo	1,0	1,5	2,0	2,5
18	Agronomia	1,0	1,5	2,0	2,5
19	Alfaiataria / atelier de costura	1,0	1,5	2,0	2,5
20	Alfaiate	1,0	1,5	2,0	2,5
21	Alinhamento/balanceamento p/ veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
22	Aluguel de maquinas, equip e veiculos	1,5	2,0	2,5	3,0
23	Analise de sistemas	1,5	2,0	2,5	3,0
24	Analise tecnica	1,5	2,0	2,5	3,0
25	Analista financeiro	1,5	2,0	2,5	3,0
26	Analista tecnico	1,5	2,0	2,5	3,0
27	Armarinho	1,0	1,5	2,0	2,5
28	Armazem	1,5	1,5	2,0	2,5
29	Arquiteto	0,5	2,0	2,0	3,0
30	Artesão	1,0	1,5	2,0	2,5
31	Artigos de bijuteria	0,5	1,0	1,5	2,0
32	Artigos de joalheria e ourivesaria	1,0	1,5	2,0	2,5

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

		Quantidade X UPFR			
Item	**Atividades**	**Porte Micro**	**Porte Pequeno**	**Porte Médio**	**Porte Grande**
33	Artigos pirotecnicos	1,0	1,5	2,0	2,5
34	Assessoria juridica	1,0	1,5	2,0	2,5
35	Assistência medica pelo de plano de saude	1,0	1,5	2,0	2,5
36	Assistente social	1,0	1,5	2,0	2,5
37	Auditor	1,0	1,5	2,0	2,5
38	Auto-eletrica	1,0	1,5	2,0	2,5
39	Auto-escola	1,0	1,5	2,0	2,5
40	Auxiliar de enfermagem	1,0	1,5	2,0	2,5
41	Bailes	1,0	1,5	2,0	2,5
42	Balas, doces, bombons e congêneres	0,5	1,0	1,5	2,0
43	Banca de jornal e revistas	0,5	1,0	1,5	2,0
44	Bancos (em geral)	3,0	4,0	5,0	6,0
45	Bares	1,0	1,5	2,0	2,5
46	Barbearia	1,0	1,5	2,0	2,5
47	Barraca	0,5	1,0	1,5	2,0
48	Bazar	0,5	1,0	1,5	2,0
49	Bioquimico	1,0	1,5	2,0	2,5
50	Boite	2,0	3,0	4,0	5,0
51	Bombeiro/eletricista/hidraulico	1,0	1,5	2,0	2,5
52	Borracharia	1,0	1,5	2,0	2,5
53	Boutique	1,0	1,5	2,0	2,5
54	Boteco	0,5	1,0	1,5	2,0
55	Cabeleireiro (a) / esteticista / maquiador	1,0	1,5	2,0	2,5
56	Calçados	1,0	1,5	2,0	2,5
57	Caldo de cana ou outros	0,5	1,0	1,5	2,0
58	Camping	0,5	1,0	1,5	2,0
59	Capotaria para moveis e automoveis	0,5	1,0	1,5	2,0
60	Carpintaria	1,0	1,5	2,0	2,5
61	Carpinteiro	0,5	1,0	1,5	2,0
62	Carvoeira	0,5	1,0	1,5	2,0
63	Cartorio	1,0	1,5	2,0	2,5
64	Casa de massagem	0,5	1,0	1,5	2,0
65	Casa loterica	1,0	1,5	2,0	2,5
66	Circo	1,0	1,5	2,0	2,5
67	Clinica medica	1,5	1,5	2,0	2,5
68	Clinica odontologica	1,5	2,0	2,5	3,0
69	Clinica radio/tomo/ultra-sonografia	1,5	2,0	2,5	3,0

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Quantidade X UPFR

Item	Atividades	Porte Micro	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
70	Clinica veterinaria	1,5	2,0	2,5	3,0
71	Clube recreativo	1,5	2,0	2,5	3,0
72	Comercio de adubos/fertilizantes/sementes	1,0	1,5	2,0	2,5
73	Comercio de animais vivos (em geral)	1,0	1,5	2,0	2,5
74	Comercio de artesanato	1,0	1,5	2,0	2,5
75	Comercio de artigos esportivos	0,5	1,0	1,5	2,0
76	Comercio de artigos usados	1,0	1,5	2,0	2,5
77	Comercio de aves abatidas	0,5	1,0	1,5	2,0
78	Comercio de Brinquedos	1,0	1,5	2,0	2,5
79	Comercio de comida congelada	1,0	1,5	2,0	2,5
80	Comercio de confecções e calçados	1,0	1,5	2,0	2,5
81	Comercio de confecções/calçados/cama etc	1,0	1,5	2,0	2,5
82	Comercio de derivados de leite e frios	1,0	1,5	2,0	2,5
83	Comercio de discos/fitas k-7 e CDs	1,0	1,5	2,0	2,5
84	Comercio de eletrodomesticos	1,0	1,5	2,0	2,5
85	Comercio de gelo	0,5	1,0	1,5	2,0
86	Comercio de hortifrutigranjeiros	0,5	1,0	1,5	2,0
87	Comercio de lubrificantes	1,0	1,5	2,0	2,5
88	Comercio de maquinas agricolas/escritorio e informatica	1,0	1,5	2,0	2,5
89	Comercio de material de construção	1,0	1,5	2,0	2,5
90	Comercio de material eletrico	1,0	1,5	2,0	2,5
91	Comercio de moveis e eletrodomesticos	1,0	1,5	2,0	2,5
92	Comercio de peças e acessorios de veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
93	Comercio de peças para maquinas	1,0	1,5	2,0	2,5
94	Comercio de pneus, câmaras e reparos	1,0	1,5	2,0	2,5
95	Comercio de produtos naturais	0,5	1,0	1,5	2,0
96	Comercio de tecidos e fios	1,0	1,5	2,0	2,5
97	Comercio de tintas/verniz/ solventes etc	1,0	1,5	2,0	2,5
98	Comercio de solventes	1,0	1,5	2,0	2,5
99	Comercio de artigos para festas	1,0	1,5	2,0	2,5
100	Comercio de artigos para presentes	1,0	1,5	2,0	2,5
101	Comercio atacadista e varej de bebidas	1,0	1,5	2,0	2,5
102	Comercio atacadista de doces etc	1,0	1,5	2,0	2,5
103	Comercio de antenas, comp eletrônicos	1,0	1,5	2,0	2,5
104	Comercio de moveis	1,0	1,5	2,0	2,5
105	Comercio de cosmeticos e congêneres	1,0	1,5	2,0	2,5

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Quantidade X UPFR

Item	Atividades	Porte Micro	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
106	Comercio de placas e letreiros	1,0	1,5	2,0	2,5
107	Confecção de roupas	1,0	1,5	2,0	2,5
108	Confeitaria	0,5	1,0	1,5	2,0
109	Conserto de bicicletas	1,0	1,5	2,0	2,5
110	Conserto de maquinas para escritorio	0,5	1,0	1,5	2,0
111	Conserto de joias e relogios	1,0	1,5	2,0	2,5
112	Conservas alimenticias	0,5	1,0	1,5	2,0
113	Construção de edificações	1,0	1,5	2,0	2,5
114	Construtor	1,0	1,5	2,0	2,5
115	Consultoria adm financeira e tecnica	1,0	1,5	2,0	2,5
116	Corretor de imoveis	1,0	1,5	2,0	2,5
117	Cooperativa (em geral)	1,0	1,5	2,0	2,5
118	Costureira	0,5	1,0	1,5	2,0
119	Curso pre-vestibular	1,0	1,5	2,0	2,5
120	Curso de datilografia	1,0	1,5	2,0	2,5
121	Curso de informatica	1,0	1,5	2,0	2,5
122	Dentista	1,0	1,5	2,0	2,5
123	Desenhista	0,5	1,0	1,5	2,0
124	Desinfetantes, inseticida e germicidas	0,5	1,0	1,5	2,0
125	Despachantes	1,0	1,5	2,0	2,5
126	Diversões eletrônicas	1,0	1,5	2,0	2,5
127	Drogaria e perfumaria	1,0	1,5	2,0	2,5
128	Eletricista de automoveis	1,0	1,5	2,0	2,5
129	Eletricista	1,0	1,5	2,0	2,5
130	Emissora de radio	1,0	1,5	2,0	2,5
131	Enfermeiro	1,0	1,5	2,0	2,5
132	Engenheiro	1,0	1,5	2,0	2,5
133	Ensino de 1° e 2° graus	1,0	1,5	2,0	2,5
134	Ensino pre escolar	1,0	1,5	2,0	2,5
135	Ensino superior	2,0	3,0	4,0	5,0
136	Escola de musica	1,0	1,5	2,0	2,5
137	Escola de natação	1,0	1,5	2,0	2,5
138	Estacionamento	1,0	1,5	2,0	2,5
139	Estudio fotografico	1,0	1,5	2,0	2,5
140	Exposições/feiras/amostras/quermesses	1,0	1,5	2,0	2,5
141	Farmacia	1,0	1,5	2,0	2,5

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALACÃO E FUNCIONAMENTO

Quantidade X UPFR

Item	Atividades	Porte Micro	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
142	Filmagem e revelação de fotos e similares	1,0	1,5	2,0	2,5
143	Fisioterapia	1,0	1,5	2,0	2,5
144	Fisioterapeuta	1,0	1,5	2,0	2,5
145	Florestamento e Reflorestamento	1,0	1,5	2,0	2,5
146	Fisioterapeuta	1,0	1,5	2,0	2,5
147	Florestamento e Reflorestamento	1,5	2,0	2,5	3,0
148	Floricultura	1,5	2,0	2,5	3,0
149	Fonodiologo	1,0	1,5	2,0	2,5
150	Frigorifico	1,0	1,5	2,0	2,5
151	Grafica	1,0	1,5	2,0	2,5
152	Guichê para venda de passagens	1,0	1,5	2,0	2,5
153	Hospital	1,0	1,5	2,0	2,5
154	Hotel	1,0	1,5	2,0	2,5
155	Importadora (exceto de veiculos)	1,0	1,5	2,0	2,5
156	Industria de Material de Limpeza	1,0	1,5	2,0	2,5
157	Industria de Premoldados de concretos	1,0	1,5	2,0	2,5
158	Industria de artigos do vestuario	1,0	1,5	2,0	2,5
159	Industria extrativa mineral	2,0	2,5	4,0	6,0
160	Insdustria extrativa vegetal	2,0	2,5	4,0	6,0
161	Industria de vassouras	1,0	1,5	2,0	2,5
162	Industria do pescado	1,0	1,5	2,0	2,5
163	Industrias não especificadas nos itens acima	1,0	1,5	2,0	2,5
164	Instalação de maquinas/equipamentos	1,0	1,5	2,0	2,5
165	Instalação de componentes diversos	1,0	1,5	2,0	2,5
166	Instalação de som em veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
167	Instalação de som em geral	1,0	1,5	2,0	2,5
168	Instalação de antenas diversas	1,0	1,5	2,0	2,5
169	Instrutor	1,0	1,5	2,0	2,5
170	Joalheria e/ou relojoaria	1,0	1,5	2,0	2,5
171	Laboratorios de analises clinicas	1,0	1,5	2,0	2,5
172	Lanchonetes	1,0	1,5	2,0	2,5
173	Lanternagens diversas	1,0	1,5	2,0	2,5
174	Lanternagens e/ou pinturas em veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
175	Lavagem de veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
176	Limpeza publica	1,0	1,5	2,0	2,5
177	Livraria e papelaria	1,0	1,5	2,0	2,5
178	Locadora de audio e video	1,0	1,5	2,0	2,5

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Quantidade X UPFR

179	Lojas de presentes em geral	1,0	1,5	2,0	2,5
180	Madeireira	2,0	2,5	3,0	4,0
181	Magazine	1,0	1,5	2,0	2,5
182	Manicure/pedicure e depilação	1,0	1,5	2,0	2,5
183	Marcenaria	1,0	1,5	2,0	2,5
184	Massas	0,5	1,0	1,5	2,0
185	Material de foto cinematografica	1,0	1,5	2,0	2,5
186	Mecânica de automoveis	1,0	1,5	2,0	2,5
187	Mecânica de maquinas e equip leves	1,0	1,5	2,0	2,5
188	Mecânica de maquinas e equip pesados	1,0	1,5	2,0	2,5
189	Medico	1,0	1,5	2,0	2,5
190	Mel e derivados	0,5	1,0	1,5	2,0
191	Mercado	0,5	1,0	1,5	2,0
192	Mercearia	1,0	1,5	2,0	2,5
193	Mestre de obras	0,5	1,0	1,5	2,0
194	Motel	2,0	2,5	3,0	4,0
195	Motorista de Caminhão e de taxi	1,0	1,5	2,0	2,5
196	Olaria	1,0	1,5	2,0	2,5
197	Ótica	1,0	1,5	2,0	2,5
198	Padaria	1,0	1,5	2,0	2,5
199	Parque de diversões e/ou circo	1,0	1,5	2,0	2,5
200	Perfumaria	1,0	1,5	2,0	2,5
201	Peixaria	0,5	1,0	1,5	2,0
202	Pizzaria	0,5	1,0	1,5	2,0
203	Posto de revenda de comb e lubrificantes	2,0	2,5	3,0	4,0
204	Posto de revenda de gas	1,0	1,5	2,0	2,5
205	Pousada	1,0	1,5	2,0	2,5
206	Professor de lingua estrangeira	1,0	1,5	2,0	2,5
207	Promotor de eventos artisticos	1,0	1,5	2,0	2,5
208	Pronta entrega	1,0	1,5	2,0	2,5
209	Protetico	1,0	1,5	2,0	2,5
210	Psicologo	1,0	1,5	2,0	2,5
211	Quiosque	1,0	1,5	2,0	2,5
212	Radio/televisão	1,0	1,5	2,0	2,5
213	Recarga de extintores	1,0	1,5	2,0	2,5
214	Restaurante	1,0	1,5	2,0	2,5
215	Retifica de motores	1,0	1,5	2,0	2,5
216	Retifica de pneus	1,0	1,5	2,0	2,5

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALACÃO E FUNCIONAMENTO

		Quantidade X UPFR			
217	Sanduicheiria	0,5	1,0	1,5	2,0
218	Sapataria	1,0	1,5	2,0	2,5
219	Sapataria de conserto	0,5	1,0	1,5	2,0
220	Sapateiro	0,5	1,0	1,5	2,0
221	Segurança e vigilância	1,0	1,5	2,0	2,5
222	Serralharia	1,0	1,5	2,0	2,5
223	Serviços de esquadrias de aluminio e ferragens	1,0	1,5	2,0	2,5
224	Serviços diversos não especificados	1,0	1,5	2,0	2,5
225	Socorro de veiculos	1,0	1,5	2,0	2,5
226	Sonorização	0,5	1,0	1,5	2,0
227	Sorveteria	0,5	1,0	1,5	2,0
228	Supermercado	1,0	1,5	2,0	2,5
229	Tabacaria	1,0	1,5	2,0	2,5
230	Tecnico contabil e contador	1,0	1,5	2,0	2,5
231	Tecnico eletrônico	1,0	1,5	2,0	2,5
232	Transporte coletivo de passageiros	1,0	1,5	2,0	2,5
233	Transporte coletivo de turismo	1,0	1,5	2,0	2,5
234	Transporte de cargas	1,0	1,5	2,0	2,5
235	Usina de alcool	2,0	2,5	3,0	4,0
236	Vendedor autônomo ambulante	0,5	1,0	1,5	2,0
237	Veterinario	1,0	1,5	2,0	2,5
238	Vidraçaria	1,0	1,5	2,0	2,5

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ANÚNCIO

ESPÉCIE DE ANÚNCIOS	Quantidade X UPFR
Anuncio em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios,de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade	
I- Quando afixada na parte externa como indicação do estabelecimento	
a) por mês	0,08
b) por ano	0,78
II- Quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha a atividade	
a) por mês	0,16
b) por ano	1,56
III- Quando atraves de luminosos, em sua parte externa	
a) por mês	0,13
b) por ano	2,34
IV- Quando suspensa atraves de faixas em vias e logradouros publicos	
a) por dia	0,03
b) por mês	0,63
V- Quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro Publico,	
a) por dia	0,06
b) por ano	1,56
2 Anuncio promovida por meio de paineis, pintados ou acrescidos a fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas esteticas e paisagisticas por unidade	
a) por mês	0,31
b) por ano	0,94

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ESPECIE DE ANUNCIOS	Quantidade X UPFR

3 Anuncio colocado em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visiveis de qualquer via ou logradouro publico, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade-outdoor

a) por mês 0,63

b) por ano 3,13

4 Anuncio

I - Em veiculos não destinados a publicidade como ramo de negocio qualquer especie ou quantidade, por unidade

a) por mês 0,31

b) por ano 1,56

II - Anuncio sonora por qualquer processo, por materia anunciada

a) por mês 0,31

b) por ano 1,56

III- Anuncio escrita impressa em folhetos, por materia anunciada

a) por mês 0,31

b) por ano 1,56

IV - Anuncio em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros publicos, por materia anunciada

a) por mês 0,31

b) por ano 2,50

V - Anuncio em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros Publicos, por materia anunciada

a) por mês 0,16

b) por ano 1,25

VI - Placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em Execução, por estabelecimento

a) por mês 0,25

b) por ano 2,50

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade X UPFR
I - Construção Civil	
a) Edificações ate 02 (dois) Pavimentos	1,56
b) Edificações de 03 (três) ate 05 (cinco) Pavimentos	2,50
c) Edificações com mais de 05 (cinco) Pavimentos	3,13
d) Dependência em predios residenciais e/ou comerciais	0,94
e) Barracões e Galpões	1,25
f) Postos de Lubrificação ou abastecimento de combustiveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	3,13
g) Outras obras de construção civil e não incluidas nesta tabela	0,63
II - Pequenas Obras e Reparos	
a) Andaimes, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de predios	0,63
b) Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro publico	0,47
c) Outras pequenas obras não incluidas nesta tabela	0,47
III - Obras Diversas	
3 Assentamento de elevadores por unidade	1,25
b) Colocação de torres, chamines, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construidos durante a execução do predio	1,56
c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustivel por unidade	0,63
d) Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	0,47
e) Cortes em meios-fios para entrada de automoveis	0,47
f) Desmonte de pedreiras	3,13
g) Lajeamento de patios ou quintais	0,47
h) Marquises de qualquer material quando colocados em predios não residenciais	0,78
i) Reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrência de obras de iniciativa do interessado	0,63
j) Toldos ou cobertas movediças quando colocadas nas fachadas de predios	0,47
l) Outras obras não especificadas	0,31

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade X UPFR

IV – Demolições

a) Predios ou qualquer outra construção 1,56

V – Arruamentos

a) Com area de ate 1 000 metros lineares, por metro 0,002

b) Com area superior a 1 000 metros ate 5 000 lineares, por metro 0,003

c) Com area superior a 5 000 metros lineares, por metro 0,004

VI – Loteamentos -Taxa Fixa

a) Com area de ate 5 000 metros quadrados, excluidas as areas destinadas a logradouros publicos e as que sejam doadas ao municipio (por metro) 0,002

b) Com area superior a 5 000 ate 15 000 metros quadrados, excluidas as areas destinadas a logradouros publicos e as que sejam doadas ao municipio (por metro) 0,003

c) Com area superior a 15 000 metros quadrados (por metro) 0,004

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade X UPFR
1 TAXA DE EXPEDIENTE	
1 1 - requerimento, petição, recurso	0,10
1 2 - atestados (por lauda)	0,10
1 3 - cadastramento de empresas e/ou firmas	0,94
1 4 - cancelamento de inscrição cadastral	0,16
1 5 - alteração cadastral	0,16
1 6 - certidões (por lauda)	
1 6 1 - relativa a situação fiscal	0,16
1 6 2 - detalhada de impostos quitados	0,16
1 6 3 - cancelamento de inscrição cadastral	0,10
1 6 4 - lançamento cadastral de imovel	0,10
1 6 5 - perpetuidade	0,10
1 6 6 – detalhada da construção	
1 6 6 1 – imovel de ate 02 pavimentos	1,00
1 6 6 2 – imovel de ate 05pavimentos	0,70
1 6 6 3 – imovel de ate 10 pavimentos	0,50
1 6 6 4 - imovel com mais de dez pavimentos	0,40
1 6 7 - detalhada do loteamento	
1 6 7 1 – com ate 120 lotes	1,00
1 6 7 2 – de 121 ate 240 lotes	0,80
1 6 7 3 – de 241 ate 500 lotes	0,60
1 6 7 4 – acima de 500 lotes	0,50
1 6 8 – de qualquer outra especie a pedido da parte interessada	0,50
1 7 - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	0,20
1 8 - lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo	0,50
1 9 Expedição de segunda via	
1 9 1 - de guia de pagamento de impostos, por via	0,01
1 9 2 - de alvara de licença, por alvara	0,05
1 9 3 - de qualquer outro documento, por via	0,30

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade X UPFR
1 10 Aprovação de Projetos	
1 10 1 - para construção, alteração, acrescimos	0,50
1 10 2 - para loteamento ou arruamento	1,00
1 11 - Averbação de Transferências	0,50
1 12 Autenticação	
1 12 1- livro encadernado, por unidade	0,50
1 12 2- bloco de N F de serviço, por unidade	0,35
1 12 3- outros documentos	0,35
1 13- Expedição de Alvara	
1 13 1- de licença para localização	0,50
1 13 2- de licença para construção	0,50
1 13 3- de qualquer outra natureza	1,00
1 14- Alinhamento, por metro linear	0,06
1 15- Nivelamento, por metro quadrado	0,03
1 16- Habite-se	2,00
1 17- Medição de terreno, por metro quadrado	0,003
2 CEMITERIO	
2 1 - Inumações em sepultura rasa	
2 1 1- de adulto, por 5(cinco) anos	1,00
2 1 2- de menores, por 3 (três) anos	0,50
2 2 - Inumações em carneiro	
2 2 1 – de adulto, por 5 (cinco)	0,80
2 2 2 – de menores, por 3 (três) anos	0,50
2 3 - Prorrogação de prazo	
2 3 1- de sepultura rasa, adulto, por 5 (cinco) anos	2,00
2 3 2- de sepultura rasa, menores, por 3 (três) anos	1,00
2 3 3 – de carneiro, adulto, por 5 (cinco) anos	2,00
2 3 4 – de carneiro, menores, por 3 (três) anos	1,00
2 4 - Exumação	
2 4 1- apos 5 (cinco) anos	3,00
2 4 2- antes de 5 (cinco) anos	5,00

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade X UPFR

2 5 Transferências de ossadas

2 5 1 – dentro do mesmo cemiterio 3,00
2 5 2 – entrada ou saida de cemiterio 5,00

3 SERVIÇOS DIVERSOS

3 1 Taxas de depósito e guarda

3 1 1- apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica – por unidade ou lote – diaria 1,00

1 2 - armazenagem e/ou guarda, por dia ou fração, no depósito da Prefeitura

3 1 2 1- veiculo, por unidade 3,00 3 1 2 2- carrinhos ou barraquinhas, por unidade 1,00
3 1 2 3- sucatas, carcaças abandonadas 1,00
3 1 2 4- animais de grande porte, por cabeça 0,50
3 1 2 5- animais de pequeno porte, por cabeça 0,20

Nota Alem das taxas acima, cobrar-se-ão a despesa com alimentação e transporte dos animais, sem prejuizo das penalidades cabiveis

3 2- Taxas de numeração de predios

3 2 1- por imovel 0,20

3 3 Vistorias

3 3 1- de prédios ou qualquer construção por m²

3 3 1 1- tipo rustico 0,20
3 1 2- tipo popular 0,40
3 1 3- tipo comum 0,60
3 3 1 4- tipo bom 0,70
3 3 1 5- tipo luxo 1,00

3 3 2- Habite-se

3 3 2 1- imoveis de qualquer especie 0,50

3 4 - Avaliação

3 4 1- imoveis urbanos 0,50
3 4 2- imoveis rurais 0,80

RUA TRAVESSA PAVÃO, 80 – FONE (027) 753-1209 – CEP 29 843-000 – VILA PAVÃO -ES